



ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE O ATO DE CITAÇÃO POR CARTA NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

CONSTITUCIONAL ANALYSIS OF THE CITATION PROCEDURE BY LETTER IN THE BRAZILIAN
PROCEDURAL LABOR LAW

Leonardo Rodrigues Baraldo

Graduado em Direito pela Universidade de Barra Mansa. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio. Pós-graduando em Residência Jurídica pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

RESUMO

O presente artigo tem início em um estudo de caso concreto, acolhido no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense. No caso, o assistido foi tido por ausente na audiência inicial de uma ação trabalhista, no qual figurou como réu. No entanto, a Vara do Trabalho não identificou a pessoa que recebeu a citação e nem há prova do ato nos autos. Em averiguação, concluiu-se que é o mesmo procedimento adotado por todo o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no que concerne às citações realizadas por cartas, adotando um sistema muito simples e sem comprovante. A princípio, a legislação infraconstitucional de processo do trabalho não proporciona um posicionamento claro sobre o procedimento correto. A pesquisa bibliográfica levantou pontos sobre a unicidade do direito processual, legislação trabalhista e garantias processuais constitucionais, com especial relevo ao princípio do devido processual legal. Tudo, com o fito de averiguar se o procedimento de citação simples adotado pelo tribunal possui viés de legalidade e constitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual do Trabalho; citação; devido processo legal.

1. INTRODUÇÃO



O estudo parte da apresentação de um caso real, decorrente de atendimento realizado em setembro de 2019 no Núcleo de Prática Jurídica da UFF, campus Atarrado, Volta Redonda-RJ. Na oportunidade, o assistido narrou a forma com que conheceu a Justiça do Trabalho, pois era a primeira vez em que tinha tomado conhecimento das consequências do não comparecimento à primeira audiência na justiça especializada. Foi ordenado um bloqueio em suas contas, razão pela qual buscou a assistência jurídica.

O primeiro empecilho ao assistido foi ter acesso aos autos e tomar conhecimento do inteiro teor da demanda que contra si foi proposta.

Atualmente não é fornecida pelo Estado assistência jurídica gratuita para a Justiça do Trabalho, nos moldes em que ocorre com a defensoria pública.

A segunda questão a ser solvida foi arguir como estava havendo tentativa de bloqueio em suas contas bancárias se nem mesmo fora citado pessoalmente para qualquer processo.

Num primeiro momento, o assistido buscou a própria Vara do Trabalho para esclarecimentos, no que fora direcionado ao Núcleo de Prática Jurídica que o acolheu, sem qualquer ônus. É importante enfatizar que é ausente qualquer estrutura estatal que garanta a assistência jurídica trabalhista gratuita aos que dela necessitarem. E aqui não se fala em assistência judiciária, aquela que assegura isenção de custas e emolumentos, mas sim de assistência jurídica, consistente no serviço de orientação e patrocínio dos interesses da parte. Não existe defensoria pública para a Justiça Laboral.

Esse limbo estatal ocorre pela existência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, segundo o qual, é assegurado à parte postular em juízo sem a obrigatoriedade de assistência por advogado. Essa disposição muito antiga contida no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem a seguinte redação: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”⁷⁰ e guarda relação com o período em que os conflitos trabalhistas eram solucionados na esfera administrativa.

Atualmente possui pouca ou nenhuma eficácia prática tal dispositivo, já que o processamento em meio eletrônico demanda uma série de instrumentos físicos e tecnológicos que acabaram por impedir, na realidade concreta, o exercício do *jus postulandi*.

⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.



Se, como visto anteriormente, a vida de quem postula por conta própria na Justiça Especializada nunca foi fácil, o PJe-JT apresenta-se como um quase intransponível obstáculo. O esforço da Resolução 136 do CSJT em manter viva a possibilidade do Jus Postulandi é louvável, mas pouco prática.

Para quem é operador do direito o PJe-JT apresenta-se como uma nova era, um desafio a ser superado para que subsista na profissão pois não há retrocesso. Assim como quando as petições passaram a ser datilografadas ou quando passou-se a utilizar os editores de texto nos computadores, há inúmeros causídicos que terão enormes dificuldades em utilizar o sistema totalmente digital.

Verifica-se assim que não se trata mais apenas de saber o Direito em sua essência seja na questão processual, seja na questão material. Trata-se de saber utilizar as ferramentas modernas de informática às quais são imprescindíveis para não só a postulação, mas o acompanhamento, as intimações, as manifestações e o resultado em si⁷¹.

Com efeito, a Resolução 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é vaga quanto ao acesso das próprias partes aos autos, utilizando termos vagos e soluções paliativas, sendo, contudo, muito mais específica e voltada a regularizar o acesso dos advogados, como se vê nos artigos 4º e 5º⁷²⁷³.

Em termos gerais, a estrutura de postulação do Processo Judicial Eletrônico é voltada para os advogados, os quais possuem meios de acesso, consulta e peticionamento nos autos. Às partes ficou assegurado, tão-somente, o meio de inserir peças nos autos através de terceiros.

No estudo de caso em análise, o assistido foi acolhido pelo Núcleo de Prática Jurídica da universidade (NPJ), o que se deu por acaso, já que o NPJ não possui estrutura física, humana e orçamentária para realizar todos os atendimentos de pessoas hipossuficientes, sendo recorrente o contingenciamento das demandas. E não

⁷¹ STOCCO, Kleber José. Jus postulandi e o processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: mitigação do princípio da irrenunciabilidade. Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, n. 29, mai./ago. 2016, p. 102. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2016/12/DIR29-07.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁷² Art. 4º As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

Art. 5º O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

⁷³ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017. Diário eletrônico da justiça do trabalho: caderno administrativo [do] conselho superior da justiça do trabalho, Brasília, DF, n. 2846, p. 4-16, 6 nov. 2019. Republicação 1.



poderia ser diferente, já que o objetivo do escritório-modelo é o aprendizado dos estudantes, e não o cumprimento de atendimentos ilimitados.

Portanto, o primeiro obstáculo, consistente em ter acesso à assistência jurídica, fora superado pelo assistido, o que não se pode dizer de outras partes, que acabam por ficar desamparadas diante da ausência de assistência jurídica gratuita na seara laboral.

Voltando os olhos aos primeiros atos do processo trabalhista do caso em estudo, constatou-se que a citação do réu (pessoa natural) não ocorreu de maneira pessoal, segundo seu próprio relato. No entanto, a sentença acabou por aplicar a confissão, nos seguintes termos: “Não obstante devidamente notificada, a Reclamada (sic) deixou de comparecer à audiência em que deveria apresentar defesa, motivo pelo qual é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC/2015”⁷⁴⁷⁵⁷⁶.

Compulsando os autos, foi constada a inexistência de qualquer comprovante do ato de citação. Em diligência à Vara do Trabalho de origem, foi constatado que nem mesmo fora dos autos, nos arquivos da serventia, há comprovante físico do recebimento de citação, sendo informado que esse era o procedimento padrão do Tribunal Regional. No caso estudado, o conhecimento efetivo do processo só chegou ao réu quando do bloqueio das contas, oportunidade na qual a sentença já havia transitado em julgado e o feito estava em fase de execução.

Não foram localizados trabalhos acadêmicos ou doutrinários sobre o tema delimitado posto em análise, razão pela qual a pesquisa aqui proposta reveste-se de originalidade. O objeto do trabalho não é enumerar as consequências processuais da revelia, embora sejam relevantes, tampouco o mérito da ação trabalhista. A pesquisa foi direcionada para análise do procedimento de citação adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, o regramento legal sobre o ato de citação por carta e as garantias constitucionais envolvidas.

Por fim, também serão exploradas as soluções de citação adotadas pelo Direito Processual brasileiro em diversas áreas, exemplificadas nos Juizados Especiais, Processo Penal e Processo Civil.

⁷⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Sentença dos autos n°. 0100103-43.2019.5.01.0342. Disponível em: <<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040211244920400000090921552>>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁷⁵ Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

⁷⁶ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



2. O PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Com efeito, em consulta ao portal de notícias oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conclui-se que o sistema de citação por cartas foi adotado da seguinte maneira: “Com o e-Carta, os documentos são impressos diretamente nos Correios, que envelopam, registram, fazem a entrega e o devido rastreamento (da saída à entrega das correspondências). Se determinada notificação não for recebida, a vara do trabalho ficará ciente”⁷⁷. Foi o Ato Conjunto 03/2018 que alterou o procedimento em todo o Regional e adotou tal sistema como modalidade obrigatória quando a citação se der por carta⁷⁸.

À evidência, o procedimento adotado transferiu o cuidado e responsabilidade da citação inicial, um importante ato processual, para os Correios. E a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assim classifica o serviço:

É uma solução de captação eletrônica dos dados da mensagem que depois são processados para o meio físico. Atende aos órgãos públicos e às empresas privadas na produção e distribuição de documentos oficiais, que exigem sigilo no processamento do conteúdo com **possibilidade** de comprovação da entrega no destino (grifo nosso)⁷⁹.

Também foi constatado que a modalidade do serviço contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região comportava apenas a simples informação sobre a entrega, ou não, da carta citatória, sem comprovante físico ou eletrônico. Embora haja a modalidade e-carta com aviso de recebimento físico ou eletrônico, com identificação do recebedor, tal formalidade foi dispensada, havendo opção pela simples informação de recebimento ou não. Também não foi adotada a modalidade “mão-própria” e, via de consequência, qualquer pessoa poderá receber a carta.

O procedimento funciona da seguinte maneira: a vara do trabalho envia os dados de citação (destinatário, endereço e dados do processo) aos Correios, que se encarregam de envelopar, registrar e fazer a entrega a qualquer pessoa que se encontre no local. Quando da entrega, é lançada uma mera informação no sistema e-carta sobre o recebimento ou não, sem mencionar quem o recebeu.

⁷⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. TRT/RJ passa a utilizar o e- carta para notificações iniciais. Disponível em: <https://trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-passa-a-utilizar-o-e-carta-para-notificacoes-iniciais/21078>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁷⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Ato conjunto nº 03/2018. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/21078/9865221/ato_conjunto_n_03_20186.pdf/a2cbcce0-9795-4487-b15e-d9a7db1ecef4>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁷⁹ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. E-carta e pagamento e envio de comunicados. Disponível em: <<https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/e-carta#tab-2>>. Acesso em 08 jan. 2020.



Curiosamente, a citação é a mais importante das comunicações processuais feitas na fase de conhecimento, pois é através dela que o réu toma conhecimento da lide que se instaurou contra si e pode tomar as medidas necessárias à sua defesa. Sobretudo na Justiça do Trabalho que, como já mencionado anteriormente, não conta com uma defensoria pública instalada.

Na Especializada ganha mais relevo a necessidade de existir um procedimento de citação seguro e indene de falhas. Pois o réu, por vezes, não terá onde orientar-se de forma adequada, do ponto de vista da assistência jurídica integral.

Outro agravante, é que para a doutrina é limitada a fé pública conferida aos agentes dos correios, mesmo que em atividade a mando do Judiciário, como se exemplifica na lição abaixo:

Como o carteiro não dispõe de fé pública para certificar-se a entrega ou a recusa, se o destinatário se negar a assinar o recibo, a citação postal estará fatalmente frustrada e só restará ao autor renovar o *in ius vocatio* por mandado, cobrando ao réu as custas da diligência fracassada⁸⁰.

Ter o Tribunal Regional adotado um procedimento tão simplificado para um ato tão importante é o cerne desta pesquisa, que passará a se debruçar sobre os aspectos jurídicos do procedimento de citação, especialmente sob a ótica do devido processo legal constitucionalmente assegurado.

3. A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA TRABALHISTA VERSUS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Em consulta ao Digesto Obreiro, um regramento simples para citação é encontrado no art. 841, §1º, da CLT, transcrito:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em **registro postal com franquia**. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo (destaque nosso)⁸¹.

Atualmente não foi localizado um tipo de serviço claramente caracterizado como “registro postal com franquia”, talvez isso ocorra porque o texto contido na CLT é de sua publicação original, sem qualquer modificação desde 1943. Tampouco

⁸⁰ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Série Forense, 1974, v. II, p. 212 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 279.

⁸¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, op. cit.



a CLT discorre mais longamente, em qualquer outra passagem, sobre como deve se dar a citação. Consta-se também que o texto legal não dispensa expressamente garantias de segurança do ato.

Dada a importância do ato de chamamento ao processo, combinado com a redação simples e defasada pelo tempo, tem-se que o texto celetista encontra-se omissivo. Mesmo que não se entenda omissivo, o procedimento merece minimamente uma análise comparada com os atos de citação previstos nos demais diplomas processuais nacionais, que são mais modernos.

Sobre os casos de omissão versa o notório artigo 769 da CLT, o qual chega ao ponto de ordenar a integração do direito contido naquele diploma: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”⁸².

E essa disposição tem razão de ser, pois o direito processual é uno, nele havendo comunicação entre os diversos diplomas e especialidades que dali decorram: “Como é una a jurisdição, expressão do poder estatal igualmente uno, uno também é o direito processual, como sistema de princípios e normas para o exercício da jurisdição”⁸³.

Essa previsão de integração do Direito prevista na CLT pode ser entendida como uma decorrência lógica do princípio do devido processo legal, embora seu conceito seja de alguma maneira tormentoso de se alcançar. Dispõe a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁸⁴.

O devido processo legal contido no referido dispositivo pode ser entendido como uma garantia genérica que assegura as demais garantias processuais constitucionais, sem possuir expressão singular. Nesse sentido “o devido processo legal é também um tipo de garantia com caráter subsidiário e geral”⁸⁵.

⁸² BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, op. cit.

⁸³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 72.

⁸⁴ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 544.



Em outro sentido, há autores que dão um significado próprio ao devido processual legal, e sobre ele muito discorrem, em sintonia com uma teoria mais moderna do direito processual:

O princípio do devido processo legal tem a “função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade” dos direitos, integrando o sistema jurídico eventualmente lacunoso. Trata-se da função integrativa dos princípios [...]. Desse princípio constitucional extraem-se, então, outras normas (princípios e regras), além de direitos fundamentais ainda sem o respectivo texto constitucional⁸⁶.

É fundamental o conceito do trecho transcrito, onde se assevera que o devido processo legal é tido como princípio apto à integração de direito lacunoso, com a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade. A partir dessa dicção, nada mais natural do que entender-se pela integração do direito como uma garantia, sendo dever do operador do direito observar tal fenômeno.

Nessa ordem, o procedimento de citação previsto no artigo 841, §1º, da CLT⁸⁷, evidentemente superficial, não pode ser tido como isolado e suficiente em si mesmo, como se a lei infraconstitucional (CLT) o quisesse. E mesmo que a lei ordinária o forçasse a ser um procedimento simplório, essa simplicidade não resiste à necessária integração.

Ao se compreender como uma garantia constitucional, o devido processo legal nada mais é do que a segurança de que a prestação jurisdicional se desdobrará de maneira a garantir todos os princípios constitucionalmente assegurados. E, ao assegurar tais princípios, mesmo que em avanço interpretativo do direito, estará agindo segundo o devido processo legal, mesmo que o respectivo diploma processual infraconstitucional assim não expressamente o preveja. Em outras palavras, ele garante um processo justo e efetivo dentro do Estado de Direito e rechaça normas infraconstitucionais de caráter arbitrário:

Entende-se com essa fórmula um sistema de limitações ao exercício do poder, seja em sede jurisdicional, administrativa ou legislativa. Com toda essa relevância política, o due process é um irmão siamês da democracia e do Estado de Direito, chegando a constituir a base sistemática de todas as demais garantias constitucionais. Ele é composto por intransponíveis landmarks além dos quais não podem passar o próprio legislador, o administrador e sequer o juiz, sob pena de violação ao regime democrático constitucional assegurado. Em sua perspectiva processual (procedural due process) é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que,

⁸⁶ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 91.

⁸⁷ Art. 841 [...] § 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.



de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

[...]

Pela primeira vez na ordem constitucional brasileira o texto de 1988 adota expressamente a fórmula do direito anglo-saxão, garantindo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inc. LIV). O conteúdo dessa fórmula vem a seguir desdobrado em um rico leque de garantias específicas, a saber:

[...]

b) ainda em uma série de garantias, estendidas agora expressamente ao processo civil, ou até mesmo novas para o ordenamento constitucional. Assim, o contraditório e a ampla defesa vêm assegurados em todos os processos, inclusive administrativos, desde que neles haja litigantes ou um acusado (art. 5º, inc. LV).

[...]

Procura-se, ainda, dar concretude à igualdade processual inerente ao princípio da isonomia, inscrito no inciso I do art. 5º - transformado – no princípio dinâmico do par conditio ou da igualdade em armas, mediante o equilíbrio dos litigantes no processo civil, e da acusação e defesa no processo penal⁸⁸.

Vê-se que ainda que entendido como mero princípio reforçador dos demais, o devido processo legal acaba por atrair outras garantias constitucionais para dentro do direito processual. O princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição assegura tal premissa ao informar que “todos são iguais perante a lei”⁸⁹. E em sentido semelhante é reafirmado por estar assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁹⁰.

Logo, dentro do direito à isonomia, contraditório e ampla defesa está inserto o direito de ser efetivamente citado, pois é pressuposto básico que assegura a fruição dos desdobramentos processuais contra e a favor do réu. Sem um ato de citação confiável, fica o réu sujeito às intempéries processuais.

Embora nada mais se possa fazer quanto ao réu que voluntariamente não comparece em juízo, mesmo a ele é garantido o inviolável direito de ser

⁸⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R., op. cit, p. 107-108.

⁸⁹ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988, op. cit.

⁹⁰ BRASIL, *ibid*.



adequadamente chamado ao processo, como desdobramento de garantias constitucionais.

Por devido processo legal, a nível de direito fundamental, entende-se a segurança que o indivíduo deve possuir de ter acesso às garantias processuais correntes, mormente traduzidas também na garantia de ampla defesa e contraditório, que só se asseguram inicialmente quando há a devida citação:

[...] a plenitude e a efetividade do contraditório indicam a necessidade de utilizarem-se todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições no processo possa influir em seu êxito, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças. Destarte, a quem age ou se defende em juízo devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de suas razões. [...]

Em síntese deve o contraditório ser observado em toda a instrução, entendida esta, em sentido amplo como conjunto de atividades processuais destinadas a formar o convencimento do juiz⁹¹.

O devido processo legal também serve como fiel na análise de razoabilidade e proporcionalidade dos atos. Para que o ato atenda a essa máxima, um dos requisitos é a adequação, ou seja, se ele atinge o objetivo perquirido⁹². O ato de citação, por exemplo, deve ser executado levando em consideração a primazia de ciência efetiva e pessoal do réu, a quem é dirigida, de maneira que possa se defender.

Não é outra a conclusão a que se chega, senão a de que as garantias constitucionais do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa devem permear os institutos do Direito Processual do Trabalho, dentre eles o ato de citação. Seja porque o artigo 769 da CLT⁹³ ordena a integração do direito lacunoso, seja porque o princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição, atrai as demais garantias. Além do mais, as emanações da Carta Magna devem ser observadas com prioridade sobre as leis ordinárias.

4. O ATO DE CITAÇÃO EM OUTROS DIPLOMAS PROCESSUAIS

Levantada as premissas de omissão do texto celetista e da necessidade de integração com as demais normas processuais do ordenamento brasileiro, cabe realizar uma breve investigação. É que são várias as hipóteses para o caso da citação no processo do trabalho. Primeiramente deve ser testada a hipótese de necessidade de integração, pois pode ocorrer que os demais diplomas processuais tenham um regramento tão simples quanto a lei trabalhista, caso em que não havia como integrar

⁹¹ SPITZCOVSKY, Celso; MOTA, Leda Pereira. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 422.

⁹² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 717.

⁹³ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.



o direito. Em sendo patente a lacuna trabalhista face os demais diplomas, há de se verificar qual outra norma seria aplicável, ou mesmo a melhor solução para o caso em tela.

O ordenamento jurídico prevê alguns procedimentos para a citação, que podem variar conforme a natureza da causa ou de acordo com a complexidade da demanda. De qualquer especialidade que possa ser estudada, o legislador prevê uma série de garantias ao réu de que seu ato será efetivo. Cite-se, por exemplo, os procedimentos de citação que são diferentemente adotados nos Juizados Especiais, processo penal e processo civil.

Iniciando pelo procedimento previsto para os Juizados Especiais Estaduais, que possuem regramento na Lei nº 9.099/95:

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação⁹⁴.

Assim, nos Juizados Especiais Estaduais, quando por correspondência à pessoa natural, a modalidade é com aviso de recebimento em mão própria. Importa dizer que o legislador quer ver assegurado o recebimento pela própria pessoa do réu e nenhuma outra, bem como que haja a devida comprovação nos autos, para atestar a lisura do procedimento realizado.

É importante registrar que o procedimento nos Juizados Especiais Estaduais é informado por princípios semelhantes aos do processo do trabalho, ao pautar-se na celeridade, simplicidade e economia dos atos processuais⁹⁵. São atos processuais que devem ser econômicos e rápidos, sem muita burocracia, em razão da complexidade da discussão (caso dos juizados) e da natureza das verbas alimentares (caso do processo do trabalho).

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados especiais cíveis e criminais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais – vol.III.. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 426.



No caso da Lei dos Juizados, mesmo priorizando tais princípios, o legislador não abriu mão de garantir a efetiva entrega do chamamento processual do réu. É um desdobramento natural do direito processual moderno, que busca balizar garantias constitucionais com princípios sensíveis como os da celeridade, simplicidade e economia processuais. Isso também se dá pelo fato de que a lei dos Juizados Especiais Estaduais adveio em 1995, já à luz da Constituição Federal de 1988.

Nos Juizados Especiais Federais, adota-se o mesmo procedimento de citação dos Juizados Especiais Estaduais, por previsão do artigo 1º da Lei 10.259/2001: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”⁹⁶.

No Código de Processo Penal a garantia de citação é ainda mais ampla, estabelecendo o artigo 351 que “a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado”⁹⁷.

Isso se dá, pois nas causas sujeitas ao processo penal é tutelado o direito à liberdade, um dos bens mais caros do ser humano. Em razão dessa especificidade, há cogente dispositivo que assegura o completo conhecimento e controle do ato, por profissional próprio do tribunal, o oficial de justiça. Trata-se da modalidade mais completa e segura de citação.

No âmbito do Processo Penal, Paulo Rangel faz uma explanação sobre a evolução do ato de citação naquela seara, expondo sua importância e necessidade de estar conforme a Constituição Federal de 1988:

Ocorria uma ausência de técnica na prática do foro, ou uma errada interpretação, que era pensar que o réu preso não necessitava ser citado, mas simplesmente requisitado à autoridade responsável pela sua custódia, pois dizia o art. 360 do CPP:

*Se o réu estiver preso, **será requisitada** a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados. (grifo nosso)*

Ora, não podíamos confundir a ordem dirigida à autoridade com atribuição em lei para conduzir o preso diante da autoridade judiciária com o direito constitucional do preso de ser chamado judicialmente para responder ao pedido ministerial, exercendo, assim, o contraditório. A ampla defesa pressupõe pleno e integral conhecimento, pelo réu da acusação penal feita pelo Ministério Público em sua peça exordial e,

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.

⁹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.



portanto, deve ele ser citado com cópia da inicial para não ser surpreendido no momento de seu interrogatório.

A requisição era dirigida à autoridade responsável pela custódia do preso, a fim de que, naquele dia e hora determinados pelo juiz, o preso fosse conduzido à sua presença. Já a citação é um garantismo penal que possui o réu de ser chamado, tomando prévio conhecimento da acusação.

Na prática, infelizmente, o réu sentava perante o juiz sem saber qual era a acusação e, pior, sem ter, antes, muitas vezes, entrevista com seu advogado, para ser orientado quanto às suas declarações.

Pensamos que era inconstitucional tal procedimento, passível de ser remediado via Habeas Corpus, pois flagrante era a ilegalidade, porque afrontava à Lei maior que é a Constituição. Não podia a lei ordinária (Código de Processo Penal), que, no nosso caso, foi elaborada na época da ditadura de Vargas, sobrepor-se a uma regra de Direito Constitucional. Ou se garantia ao réu preso o direito de ampla defesa, com a garantia da citação, ou de nada valia “a folha de papel” chamada Constituição.

Assim, dava-se o direito, mas não se garantia seu exercício⁹⁸.

No trecho transcrito, o doutrinador faz um apontamento perspicaz ao confrontar o procedimento legal com as garantias constitucionais. Se de um lado o procedimento do código poderia se relevar simples, mas esdrúxulo, de outro a Constituição trouxe uma garantia maior: a de fruir um contraditório efetivo. E foi em busca dessa efetividade que o citado autor combate o texto legal, busca a essência do ato processual e o justifica com a garantia constitucional indelével ao contraditório.

Adiante em sua obra, Paulo Rangel assenta que a questão tormentosa do Direito Processual Penal foi inicialmente resolvida com o advento da Lei 10.792/03, que alterou a redação do artigo 360 do Código de Processo Penal para fazer constar que “Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado⁹⁹”.

Adentrando na seara processual civil, que é o diploma subsidiário por excelência na fase de conhecimento do processo do trabalho, há farto regramento. O Código de Processo Civil de 2015 chega à minúcia de estipular em seu artigo 239 que “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido¹⁰⁰”.

É uma decorrência lógica para a formação da lide que haja a participação do réu e a citação também é um pressuposto desta circunstância. Na realidade, o diploma processual civil quer informar sobre a consequência da ausência de citação, que se

⁹⁸ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 681.

⁹⁹ RANGEL, *ibid.*, p. 682.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.



traduz em invalidade do processo. A nulidade do processo em que não houve citação pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória¹⁰¹.

Seguindo no mesmo diploma, assegura o artigo 242 que “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”¹⁰².

Por pessoal, entende-se que o chamamento deva ser feito na pessoa do destinatário, e não por terceiros, salvo no caso de procurador ou representante legal. Portanto, a pessoalidade é a regra da citação no processo civil¹⁰³.

Essa é uma segurança de que o destinatário tomará conhecimento integral do ato, a fim de que possa expressar seu límpido intento de participar ou não da lide, de forma livre, desembaraçada e isenta de vícios. Enfim, a disciplina processual civilista culmina em disposição específica e clara acerca do procedimento de citação pela via postal, que se dará da seguinte forma, prevista no artigo 248:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§1º A carta será registrada para entrega **ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo** (destaque nosso)¹⁰⁴.

Como se vê, a citação deverá ser pessoal, na pessoa do réu, e o carteiro responsável pela entrega deve proceder com o colhimento de assinatura em recibo. Esse recibo irá aos autos, para comprovar a lisura do ato. É de se enfatizar que não há exceções no caso do recebimento por carta, de forma que o diploma processual civil não abriu mão tanto da pessoalidade do ato, quanto da comprovação de recebimento.

Não se trata de inovação legislativa do Código de 2015, eis que havia ainda disposição semelhante no Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 223:

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega **ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo**. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração (grifo nosso)¹⁰⁵.

¹⁰¹ DIDIER JR. Fredie, op. cit., p. 701.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.

¹⁰³ DIDIER JR. Fredie, op. cit., p. 703.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil. Disponível em:



O Código Processual Civil chega a ser prolixo no que se refere à citação, ao contrário dos demais diplomas processuais. E isso ele não faz sem razão. É que o ato de citação é o gatilho de exercício das garantias processuais constitucionalmente asseguradas e já expostas: devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia. O diploma em si é inaugurado celebrando as disposições constitucionais, como se conclui da simples leitura do artigo 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”¹⁰⁶.

Para Fredie Didier Jr., “a citação postal é ato complexo. Ela se aperfeiçoa com a juntada aos autos do aviso de recebimento, data a partir da qual começa a fluir o prazo para resposta (art. 231, I, CPC)”¹⁰⁷. Nessa ordem de ideias, caso tenha havido a citação por carta, mas não haja a juntada do comprovante nos autos, o ato é ineficaz, eis que incompleto.

Esse entendimento de que o ato sem comprovação é incompleto tem especial repercussão no caso concreto analisado inicialmente. É que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região dispensou a necessidade de comprovante com assinatura. No entanto, sob perspectiva do processo civil, tal ato é incompleto e ineficaz, eis que a citação postal é ato complexo que só se aperfeiçoa com a juntada do comprovante nos autos.

E esse natural cuidado de comprovação é adotado em outros tribunais do país, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado em Minas Gerais, que pode ser exemplificado pela ementa a seguir:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE: GAMBREL TELE MENSAGENS LTDA.
RECORRIDO: NAYARA CRISTINA DA COSTA SILVA EMENTA:
VÍCIO DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA VIA POSTAL.
PROVA. Ainda que a reclamada devesse provar que não foi regularmente citada, a teor do disposto na Súmula 16/TST e Orientação Jurisprudencial n. 01, da 2ª SDI deste Egrégio Tribunal, não há como aferir se a reclamada efetivamente recebeu a notificação para a audiência inaugural, uma vez que a Secretaria da Vara não anexou aos autos o SEED. Em assim sendo, a teor dos artigos 214 e 247 do CPC e levando-se em consideração que não há como aferir se a notificação inicial foi efetivamente recebida pela reclamada, a sentença deve ser declarada nula, com a respectiva reabertura da instrução processual¹⁰⁸.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em 08 jan. 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.

¹⁰⁷ DIDIER JR. Fredie, op. cit., p. 710.

¹⁰⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO. Acórdão no processo TRT/02155-2011-007-03-00-RO. Diário da justiça eletrônico [do] tribunal regional do trabalho da terceira região. Belo Horizonte-MG, 05 jul. 2012.



O Tribunal Regional Mineiro nada mais fez do que julgar segundo os meios que assegurem a observância dos princípios constitucionais caros ao processo. Sem tal ordem, o processo poderia se verter em um procedimento injusto e tirano, que objetivaria o desequilíbrio entre as partes, vulnerando a própria premissa de um Judiciário que preze pela justiça social.

Importante destaque também foi feito na ementa acima transcrita ao racionalizar a aplicação do enunciado nº 16 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que versa o seguinte:

Súmula nº 16 do TST

NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

[...] Histórico:

Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

Nº 16 Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário¹⁰⁹.

Trata-se de enunciado que consolida jurisprudência antiga, sendo a redação original da remota 1969. A presunção ali prevista, como qualquer presunção, por ser da natureza desse vocábulo, autoriza prova em contrário para apontar defeito ou inexistência da notificação. No entanto, para que a parte prejudicada possa exercer seu direito à prova de não-recebimento, é imprescindível que a secretaria judiciária promova a juntada do comprovante de entrega ou certifique a não entrega/devolução.

Provar que algo não aconteceu (prova negativa) é algo comumente impossível. Por exemplo, como poderia o Réu comprovar que uma notificação não foi entregue? Teria que apresentar as gravações da portaria do endereço destinatário de 24 horas por dia durante todos os dias entre a expedição e o momento da suposta entrega. Mas, mesmo assim, a notificação poderia ter sido entregue em algum ponto cego não coberto pelas gravações. No processo judicial, portanto, a regra é comprovar as coisas que acontecem (não as que não acontecem).

Nessa ordem de ideias, o próprio enunciado 16 do Tribunal Superior do Trabalho deve ser interpretado em consonância com o mandamento constitucional vigente, de maneira a assegurar às partes o direito de terem a idônea certificação nos

¹⁰⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 16 do TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-16>. Acesso em 18 nov. 2020.



autos sobre como se processou, ou não se processou, a notificação do destinatário. Não se admite a conduta de abandonar a notificação à própria sorte após a expedição, sem qualquer garantia e comprovação de que tenha sido efetivamente realizada.

5. CONCLUSÃO

O estudo partiu de um caso concreto e aparentemente isolado, mas permitiu conhecer um procedimento carioca generalizado quanto à citação nos processos trabalhistas, diga-se alarmante. Dar por citada a parte, sem que haja nos autos o efetivo comprovante e identificação do recebedor, transcende a mera formalidade e afeta princípios constitucionais caros.

Embora a CLT prescindia a pessoalidade, o que de per si já é deveras questionável no contexto do Direito Processual e Constitucional modernos, a disciplina judiciária prescindiu também da salutar comprovação do ato. Com isso, põe em xeque a higidez da atividade citatória e reduz a importância do mais relevante comunicado processual da fase de conhecimento.

Como narrado na introdução do estudo, a Justiça do Trabalho não conta com uma estrutura de defensoria pública, que assegure assistência jurídica gratuita. Esse fato acaba por acentuar a necessidade de que o próprio Poder Judiciário adote práticas que visem a efetividade dos atos praticados no processo, tal como o ato de citação. Nesse sentido, quanto mais efetiva for a citação, melhor é a chance da parte de postular em juízo suas razões, ciente de seus deveres e obrigações como integrante da lide, além de celebrar um processo razoável, justo e efetivo.

A pesquisa também ventilou conceitos básicos de teoria geral do processo, rompendo com o senso comum de que cada um dos ramos do Direito Processual seriam institutos isolados em si mesmos. O Direito Processual existe como um todo, um sistema interligado de garantias e procedimentos para a boa instrumentalização da justiça. Melhor dizendo, mas do que existir como um todo, ele evolui como um todo, além de ser ordenado pela Constituição.

O procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região talvez não tenha causado tanta espécie aos operadores do direito, enquanto não comparado aos demais diplomas processuais.

A melhor garantia de citação foi identificada no Processo Penal, onde deverá ser feita prioritariamente por oficial de justiça. Já o Processo Civil prioriza as cartas, mas prevê a pessoalidade e necessidade de comprovação do ato.

Em termos de identidade de princípios, o Processo do Trabalho deveria se assemelhar ao procedimento de chamamento dos Juizados Especiais, em razão dos



primados por economia, celeridade e simplicidade. Contudo, não foi o que se observou, pois os Juizados exigem aviso de recebimento e mão-própria. A partir desse momento, restou clara a falta de razoabilidade adotada pelo legislador trabalhista ou, ao menos, a necessidade de uma reforma legislativa que modernize o texto celetista de 1943.

Mesmo com um texto infraconstitucional obscuro, a pesquisa revela que prevalecem as exigências constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia. E essas exigências são muito claras nos textos processuais mais modernos, em que o processo civil e processo penal já se adequaram, optando por atos de citação seguros.

As garantias apresentadas no Código de Processo Civil de 2015, no que concerne aos cuidados com o ato citatório e sua efetiva comprovação, não são mera norma cogente apenas do direito processual civil, mas trata-se de uma emanção principiológica do direito processual como um todo, que assegura o contraditório e a ampla defesa. São garantias fundamentais ao réu, de que será devidamente chamado ao processo para se manifestar.

Essas emanções devem se sobrepor à estrutura legal ordinária trabalhista e devendo mesmo ser questionadas face regramento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Por fim, entende-se que quando dirigida a pessoa natural, a citação no Processo do Trabalho deve se dar mediante comprovação e, de maneira a nivelar o procedimento trabalhista ao Direito Processual mais moderno, que seja pessoal.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 08 jan. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] conselho superior da justiça do trabalho, Brasília, DF, n. 2846, 6 nov. 2019. Republicação 1.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. **E-carta e pagamento e envio de comunicados**. Disponível em: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/e-carta#tab-2>. Acesso em 08 jan. 2020.



LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SPITZCOVSKY, Celso; MOTA, Leda Pereira. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2018.

STOCCO, Kleber José. **Jus postulandi e o processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: mitigação do princípio da irrenunciabilidade**. Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, n. 29, maio / ago. 2016. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2016/12/DIR29-07.pdf>. Acesso em 08 jan. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – procedimentos especiais – vol.III**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. **Ato conjunto nº 03/2018**. Disponível em: https://trt1.jus.br/documents/21078/9865221/ato_conjunto_n_03_20186.pdf/a2cbcce0-9795-4487-b15e-d9a7db1eeef4. Acesso em 08 jan. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. **Sentença dos autos nº 0100103-43.2019.5.01.0342**. Disponível em: https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1_9040211244920400000090921552. Acesso em 08 jan. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. **TRT/RJ passa a utilizar o e-carta para notificações iniciais**. Disponível em: https://trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-passa-a-utilizar-o-e-carta-para-notificacoes-iniciais/21078. Acesso em 08 jan. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO. **Acórdão no processo TRT/02155-2011-007-03-00-0-RO**. Diário da justiça eletrônico [do] tribunal regional do trabalho da terceira região. Belo Horizonte-MG, 05 jul. 2012.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 16 do TST**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-16. Acesso em 18 nov. 2020.